

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.828, DE 2005

Altera o art. 84, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Autor: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Relator: Deputado JOAQUIM FRANCISCO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a nova Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência de Empresas, que recentemente entrou em vigor no país, trazendo novos paradigmas para a solução das dificuldades econômicas e financeiras das empresas que enfrentam crise de liquidez e estão insolventes.

A proposição busca alterar precisamente o inciso I do art. 84 da nova Lei, com vistas a incluir os honorários dos peritos que atuam em processos trabalhistas relacionados com a massa falida entre aqueles créditos denominados extraconcursais.

O projeto vem a esta Comissão para apreciar os aspectos relacionados com o direito comercial, nos termos da alínea “I” do inciso VI do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

No mês de junho passado, entrou em vigor a Lei nº 11.101, de 2005, mais conhecida como a nova Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência de Empresas. Esta legislação veio substituir, em bom tempo, a já ultrapassada lei (ou decreto-lei) de 1945, que não mais correspondia às necessidades e à evolução de nossa economia e à complexidade financeira de nossas empresas.

O ilustre autor da proposição, Deputado André Zacharow, objetiva incluir os honorários devidos aos peritos que atuam em processos no âmbito da Justiça trabalhista entre aqueles créditos que a nova lei conceitua como extraconcursais. Esta figura do crédito extraconcursal inexistia na lei anterior e o Legislador preocupou-se em determinar, desta feita, que o pagamento de alguns créditos seja feito de forma preferencial no tocante a valores despendidos com a administração após o decreto de falência, por serviços prestados ou por despesas decorrentes destes serviços.

Assim, a atual redação do art. 84 da nova lei não submete ao rateio, nem à ordem de classificação dos credores, então prevista no art. 83, os seguintes créditos:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

Ressalte-se que o mencionado art. 83 estabelece uma precedência de pagamentos, determinando que serão feitos “na ordem a seguir”. Portanto, entre estes créditos extraconcursais não se promove o rateio, pois o pagamento é feito rigorosamente na ordem estabelecida. Assim, antes mesmo daqueles créditos que obedecem a uma ordem preestabelecida, deverão ser pagos os chamados créditos extraconcursais, previstos no art. 84 e relacionados acima.

Desse modo, o projeto em tela busca acrescentar, no rol do créditos extraconcursais que não se submetem à ordem prescrita no art. 83, para pagamentos na fase da falência, aqueles decorrentes dos honorários devidos aos peritos que atuem em processos no âmbito da Justiça trabalhista, envolvendo a massa falida.

O autor da proposição em sua justificção argumenta, com muita propriedade, que:

“Há, portanto, que se estancar os volumosos prejuízos que a omissão da lei vem causando aos aludidos profissionais ao deixar de classificar o crédito como privilegiado. Por analogia, tanto os referidos honorários como os créditos trabalhistas, se revestem de caráter alimentar, pois ambos, sem dúvida, resultam do trabalho humano.

Torna-se necessário, portanto, o aprimoramento da nova lei falimentar para se evitar que haja uma desmotivação do profissional perito ao ver a habilitação de seu crédito preterida. Assim, a presente sugestão reveste-se do sentido de banir as dúvidas de interpretação jurisprudência, que ainda pairam no meio jurídico, mitigando-se a insegurança dos peritos no recebimento de seus honorários.” (nosso grifo)

Certamente, concordamos que os honorários periciais se equiparam aos créditos trabalhistas, pois também se revestem de caráter alimentar, uma vez que os peritos dependem desses recursos para manutenção própria e de suas famílias. Entretanto, *data venia*, discordamos do Autor ao privilegiar unicamente os peritos que atuam em processos trabalhistas relacionados com a massa falida.

Entendemos, de outro modo, que todos os honorários devidos a peritos que atuarem em qualquer processo relacionado com a massa falida, oriundo do próprio processo da falência ou em qualquer outro em que a

massa tenha sucumbido, deverão fazer jus a essa equiparação aos créditos derivados das relações de trabalho e, portanto, devem ser inseridos também no rol de créditos extraconcursais.

Quanto ao disciplinamento que o PL nº 5.828/05 propõe para a instrução e habilitação desses créditos periciais, sugeridos na forma de dois parágrafos, nosso entendimento é de que tal matéria não deve constar da nova lei falimentar, uma vez que já há regras claras e comuns a todos os créditos extraconcursais, não se justificando regras excepcionais para este caso.

Desse modo, optamos por apresentar um substitutivo em anexo, com o propósito de ampliar o benefício – qual seja, o da equiparação aos créditos extraconcursais - a todos os honorários periciais devidos pela massa falida, além de eliminar as regras contidas nos parágrafos 1º e 2º propostos pelo Autor.

Isto posto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.828, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **JOAQUIM FRANCISCO**

Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.828, DE 2005

Altera o art. 84, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para incluir os honorários periciais entre os créditos extraconcursais na falência

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 84.

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, honorários periciais devidos a perito que atuar em qualquer processo relacionado com a massa falida, oriundo do próprio processo da falência ou em qualquer outro em que a massa tenha sucumbido, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; equiparar-se-ão àqueles previstos no inciso I do caput deste artigo, em face de sua natureza alimentar; (NR)

- II –
- III –
- IV –
- V –

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **JOAQUIM FRANCISCO**
Relator